Portaria n.º 615/90 de 2 de Agosto

De acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 504-I/85, de 30 de Dezembro, e em face dos elementos constantes das declarações de vinhas e das regularizações que foram feitas acerca da situação das mesmas, nos termos do aludido diploma, deverá ser fornecido aos declarantes o respectivo cartão de viticultor.

Este cartão deverá ser apresentado ou referenciado em todos os actos relativos quer a vinhas quer ao vinho em que se verifique a intervenção do Estado e dos organismos com acção na matéria, bem como das instituições de crédito em relação a operações de apoio e fomento do sector.

Estando praticamente terminado o processo de informatização das declarações de vinhas através da ficha de viticultor, deverá então ser implementada a emissão do referido cartão.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

- 1.º O cartão de viticultor a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 504-I/85, de 30 de Dezembro, é emitido pelo Instituto da Vinha e do Vinho e toma a forma constante do modelo anexo a este diploma.
- 2.º O cartão é impresso nas duas faces, tendo repetidas em fundo as palavras «Instituto da Vinha e do Vinho» em tom verde.
- 3.º O cartão é emitido em duplicado e conjuntamente com um extracto onde figuram elementos constantes da ficha do viticultor.
- 4.º O Instituto da Vinha e do Vinho providenciará pela substituição do cartão sempre que se verifiquem alterações relativas aos dados constantes do extracto referido no número anterior.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 12 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Luís António Damásio Capoulas, Secretário de Estado da Alimentação.

ANEXO

MODELO DE CARTÃO DE VITICULTOR

(Frente)

S. A.
INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO
CARIAO DE VIIICOLIOR
Nº de Viticultor — Data de Emissão —
Nome

(Verso)

l - O Mimero de Viticultor identifica-o perante o In da Vinha e do Vinho	stituto
2 - É obrigatória a apresentação deste cartão sempre dirigir ao Instituto da Vinha e do Vinho, a qualquer u suas Delegações ou aos Serviços Regionais do MAPA	que se ma das
3 - Indique o número de viticultor sempre que se diri- escrito a qualquer das entidades referidas no travessão	gir por
4 - Qualquer inexactidão ou alteração relativas às in ções constantes do extracto do registo, devem ser comu ao Instituto da Vinha e do Vinho.	iforma- Licadas
Assinatura do Viticultor	
(Aprovado pela Portaria Nº. 615/98 de 2 de Agosto	

Portaria n.º 616/90 de 2 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

- 1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade constante da planta anexa, denominada «Herdade de Pancas» (lotes n.ºs 4 e 5), situada na freguesia de Samora Correia, concelho de Benavente, com uma área total de 721,8620 ha.
- 2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2000, é concessionada à Sociedade Turística e Cenegética do Casal dos Apupos, L. da, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 299 da Direcção-Geral das Florestas).
- 3.º Nesta zona de caça, é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.
- 4.º Nesta zona de caça, a Sociedade Turística e Cinegética do Casal dos Apupos, L. da, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.
- 5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.
- 6.° A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.
- 7.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.